



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07586/08

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. Julga-se regular com ressalvas e recomendação, aplicando-lhe multa, e fixando-lhe prazo para recolhimento, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

ACÓRDÃO AC2-TC-00689/2010

O Processo **TC Nº 07586/08**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, **(Nº 021/2008)** do tipo menor preço, seguida de Contrato **S/N (fls. 91/93)**, realizada pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, objetivando a Construção de um galpão de concreto pré-moldado, medindo 15x40x5 (largura x comprimento x altura) m, coberto com telha de fibrocimento, com piso de concreto armado, incluindo a construção de 06 banheiros, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, conforme planilha em anexo, no valor **R\$ 134.952,32** (cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, deste Tribunal, após exame da documentação que instrui o presente processo, apontou como irregularidades **(fls. 100/104)**:

- Não consta nos autos Projeto Executivo de construção do galpão, aprovado por autoridade competente e acompanhado da respectiva planta baixa, cortes e fachadas, detalhes de locação dos pilares, das vigas, das terças e do contraventamento, seqüência de construção da estrutura além do dimensionamento e montagem das telhas de fibrocimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07586/08

- O objeto da licitação foi suficientemente discriminado, havendo menção a dados relevantes para formação de preço da construção tais como planilha de quantitativos dos serviços a serem realizados, com as especificações técnicas, mas não foi anexado aos autos a memória de cálculo;
- Há indícios de que foram pré-datados os cheques de numeração seqüencial da conta movimento, pois como o cheque, por definição, é uma ordem de pagamento a vista, indica antecipação de pagamento e caracteriza conduta vedada pelo artigo 65, II, C da Lei 8.666/93;

Notificado na forma regimental, o ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão da Secretária da 2ª Câmara Deliberativa (**fls. 108**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- a) Regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório de Convite Nº 021/2008 e do conseqüente contrato administrativo firmado pela edilidade de Aroeiras, com a finalidade de construção de um galpão de concreto para feirantes do Distrito de Pedro Velho;
- b) Aplicação de Multa** ao gestor, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- c) Recomendação** ao atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07586/08

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório do Convite nº 021/2008 e do conseqüente contrato administrativo, aplicando-lhe multa ao **Sr. José Francisco Marques**, nos termos do art. 56, da LOTCE, no valor **R\$ 2.805,10**, a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/01, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para verificação " *in loco*" da conclusão da obra.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07586/08**;

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório do **Convite Nº 021/2008** e do conseqüente contrato administrativo firmado pela edilidade de Aroeiras, aplicando-lhe multa ao **Sr. José Francisco Marques**, nos termos do art. 56, da LOTCE, no valor **R\$ 2.805,10**, a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/01, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para verificação " *in loco*" da conclusão da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07586/08

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
em 29 de junho de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial